



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório n. 1030/2018

Modalidade: Pregão n. 98/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND.

Versam os autos sobre impugnação ao edital apresentada por STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15.203.120/001-63, inscrição estadual n. 258.081.562, alegando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame, em suposta ofensa o art. 30 da Lei 8.666/93.

No caso, afirma a impugnante o edital exige que os produtos sejam certificados pelo INMETRO, conforme ABNT – NBR 300-1:2004 e Portarias 563 e 321 do Inmetro e que a referida norma se aplica tao somente a brinquedos. Todavia, como a licitação em epígrafe tem por objetivo a aquisição de brinquedos de playground, devemos levar em consideração a NBR 16071-1:2012. É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Consigna-se que, ao mesmo tempo em que a Administração Pública deve primar pela competitividade entre os licitantes, deve, por outro lado, primar pela qualidade dos serviços prestados à sociedade, na medida em que somente serviços de qualidade satisfatório podem satisfazer o interesse público.



É importante mencionar o disposto na Constituição da República acerca do procedimento licitatório, a saber:

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** – grifos.*

De mais a mais, a Lei 8.666, em seu artigo 3º, também veda que se permitam em instrumentos editalícios cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ademais, consta no Diploma Legal que rege as licitações que:

Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, deve haver a exigência de garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos da Denúncia 912247, decidiu que:

*Os dispositivos do edital em que foram fixadas condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também tem por objetivo garantir a eficácia das contratações, **por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.** A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação. Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que*





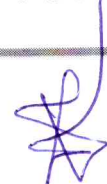
decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Do mesmo modo, a Cartilha acerca da elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) afirma que: “É obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade do objeto, utilidade, resistência e segurança. Aplica-se tanto para obras quanto para outros objetos. É preciso citar as normas técnicas aplicáveis ao objeto e divulgadas por órgãos oficiais competentes (Ex.: ABNT e INMETRO)”.

Portanto, a exigência de observâncias à NBR constitui requisito indispensável à esmerada execução do objeto. No caso, assiste razão à licitante, uma vez que a norma aplicável é a ABNT NBR 16071:2012, que assim preceitua:

Esta Parte da ABNT NBR 16071 define os termos utilizados para playgrounds. Esta Parte da ABNT NBR 16071 aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrinhos, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (kid play) e redes espaciais.

Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos de segurança para os equipamentos de playground. Esses requisitos foram desenvolvidos considerando os fatores de risco baseados em dados disponíveis. Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos que reduzam os riscos aos usuários de danos que não sejam capazes de prever quando usarem o equipamento, conforme previsto ou de forma que possam ser razoavelmente antecipados. Esta Parte da ABNT NBR 16071 aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas





verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (kid play) e redes espaciais

Por fim, mantenho a data da sessão pública, uma vez que a referida modificação não modifica o conteúdo das propostas. Com efeito, as alterações supracitadas não terão o condão de alterar o conteúdo das propostas. Assim, no que tange à reabertura do prazo ou manutenção da data de apresentação das propostas, deve-se ter como norte o comando do artigo § 4º do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, *in literis*:

Art. 21 – (...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por consistir em retificação que não afeta a formulação de propostas no caso concreto (art. 21, § 4º, Lei 8.666/93), tendo em vista que a retificação somente explicitou algo que as empresas do setor já têm conhecimento, ou seja, a referida alteração não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade. Nesse sentido, a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração





de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.

Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo, sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, **é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente**. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem na ampliação de encargos ou substituição de dados. (Destacamos)*

*(Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344 e 345.)*

Logo, não há óbice à supracitada retificação do edital, com a posterior publicação da errata nos mesmos veículos de divulgação do edital original (art. 21, Lei 8.666/93), porém com a manutenção da data da sessão de licitação.

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação e, no mérito, dou provimento, para que seja considerada a ABNT NBR 16071:2012.

Pouso Alegre/MG, 07 de novembro de 2018.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira